

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE
CHAMAMENTO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA)**

Chamamento Público nº 1/2023

MAXXIOIL COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no sob o n.º CNPJ 04.663.115/0001-17, com sede na Rua Theodorico dos Santos, 736, Costeira, Paranaguá/PR, CEP 83250-000, representado por seu sócio, **CHRISTIAN KESSELI FERREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF nº 020.097.279-08, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, 730, Raia, Paranaguá/PR, CEP 83206-020 e **CHRISTIAN KESSELI FERREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF nº 020.097.279-08, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, 730, Raia, Paranaguá/PR, CEP 83206-020, na qualidade de cidadão, vêm respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital do Chamamento Público nº 1/2023, pelos fatos e motivos que ora passa a expor;

1. TEMPESTIVIDADE

Esta impugnação é tempestiva e está em conformidade com o item 3.2. do edital que estabelece antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada para apresentação das propostas, dia 30/04/2024.

O item 3.2 também prevê que qualquer cidadão ou participante poderá impugnar o edital de chamamento.

2. EDITAL

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) lançou o edital de chamamento público com a finalidade de selecionar e celebrar Acordo de Cooperação com Organização de Sociedade Civil interessada em realizar procedimentos de limpeza e organização dos caminhões, anteriormente ao ingresso nas áreas sob controle aduaneiro para recebimento de cargas à granel, e também para controlar os caminhões que vêm do interior e se dirigem ao costado dos navios para recebimento de mercadoria, a serem desenvolvidas em área disponibilizada pela APPA, denominada “Vila da Madeira”, pertencente à área PAR 70 do Porto Organizado de Paranaguá.

O item 4 do edital prevê:

O chamamento público e a parceria dela decorrente serão regidos pela Lei nº 13.019/2014, pelo Decreto Estadual nº 3.513/2016 e demais normas aplicáveis.

A Impugnante vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem os princípios da isonomia, eficiência, publicidade e legalidade.

3. DA ÁREA PAR 70 - ZONEAMENTO DO PORTO, REGRA DE EXPLORAÇÃO

O Porto de Paranaguá possui Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ)¹, o documento descreve que a exploração das áreas afetas ao Porto é regulamentada por um conjunto de normas, consubstanciadas em leis, decretos, regulamentos e portarias.

¹ Disponível em
<https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-appa@f5f0c399-a186-4586-a4a8-59c1229e2d04&emPg=true>

O Plano de Desenvolvimento e Zoneamento identifica e define as diferentes áreas de operação do Porto na tabela 5, de acordo com a definição do PDZ a área PAR 70 possui as seguintes características.

Número da Área/Instalação	Nome/Identificação da Área	Área (m²)	Perfil de Carga	Tipo de Instalação
PAR 70	Área greenfield localizada próxima ao Terminal Público de Álcool (PAR 50)	40.343	Granel líquido	Área greenfield

Na página 82, o documento apresenta um croqui das áreas disponíveis para arrendamento a médio prazo, onde é possível identificar a área PAR70 na cor azul.



A Tabela 20 ilustra a previsão de evolução do zoneamento, apresentando as áreas que estarão disponíveis para novas licitações, entre elas a PAR 70.

Número da Área/Instalação	Nome/ Identificação da Área	Área (m²)	Perfil de Carga	Tipo de Instalação
PAR 70	Área greenfield localizada próxima ao Terminal Público de Álcool (PAR 50)	40.343	Granel líquido	Terminal portuário/ instalação de armazenagem/ movimentação

Conforme o item 2.2. do PDZ, a exploração das áreas do Porto se dá por meio de arrendamento, nos termos da Lei nº 12.815/13.

Assim, da leitura do documento se infere que a PAR 70, tem previsão de destinação de uso para terminal portuário, instalação de armazenagem e movimentação de granel líquido, cuja exploração será viabilizada por meio de arrendamento.

Ainda que se considere a necessidade de solucionar a complexa questão de limpeza e organização dos caminhões, é certo que a exploração da área de forma diversa daquela prevista no PDZ pode acarretar em entrave ao desenvolvimento das futuras atividades portuárias previstas para a PAR70, notadamente porque o Edital prevê obras de engenharia e pavimentação a serem realizadas na área.

O edital do Chamamento Público não faz menção a nenhum ato do Poder Executivo que tenha disponibilizado a área para exploração em modalidade diversa daquela prevista no PDZ.

Sendo assim, o edital deverá ser cancelado, uma vez que prevê a exploração da PAR70 de modo diverso daquele previsto no PDZ.

4. ACORDO DE COOPERAÇÃO - MODALIDADE NÃO APLICÁVEL

Perseguir o bem da coletividade e o interesse público não é poder discricionário da administração, mas um dever constitucional, procurando sempre estabelecer a melhor forma de contratação, o que não se verifica neste certame.

A Constituição Federal, no caput do art. 37, determina que a administração pública deverá observar as normas legais em sua atuação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

O Edital prevê como modalidade de contratação do seu objeto o Acordo de Cooperação.

Por sua vez, a Lei nº 12.815/13 determina que a exploração da área do porto organizado se dá tão somente pelas modalidades concessão e arrendamento.

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

Assim, existindo regramento legal, não pode a administração pública inovar e lançar modalidade de contratação não prevista em norma, isso porque a conduta da administração deve ser pautada pelo princípio da discricionariedade e está vinculada à legislação vigente, o que não se verifica no presente edital.

Ainda, a Lei nº 13.019/14 descreve o Acordo de Cooperação como:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

O Edital não descreve qual interesse público será preservado ou atendido através do Acordo de Cooperação pretendido. Interesse público, é o “interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social²”, que não se confunde com a soma dos interesses individuais.

A finalidade do presente contrato é atender apenas aos interesses dos usuários da limpeza e aos interesses da própria administração pública, ante a isenção de transferência de recursos públicos, logo, o Acordo de Cooperação pretendido não observa os requisitos determinados pela lei, uma vez que não foi demonstrado o interesse público no objeto do contrato.

O certame prevê que não haverá repasse de recursos mas não delimita as origens do custeio das atividades da contratada. Por outro lado, há previsão de cobrança do serviço de limpeza a ser pago pelo usuário à contratada, contudo,

² BANDEIRA DE MELLO. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 59.

referida previsão não encontra suporte legal, na medida em que nenhum artigo da Lei nº 13.019/14, possibilita a obtenção de recursos em Acordos de Cooperação por meio de cobrança dos usuários.

Para além disso, a administração dos Portos de Paranaguá através do presente certame busca a contratação de empresa para realização melhorias, inclusive obras de engenharia, gerenciamento, administração e segurança da área PAR 70, tratando-se, dessa forma, de uma 'obrigação mista complexa' cuja modalidade de contratação não é compatível com o Acordo de Cooperação.

Vale apontar que todas as demais áreas identificadas como PAR no Plano de Zoneamento, já licitadas, são exploradas por meio de contratos de arrendamento.

Diante da inobservância legal quanto à modalidade de contrato para a exploração da PAR 70, o edital deverá ser cancelado.

5. CHAMAMENTO PÚBLICO - MODALIDADE DE LICITAÇÃO NÃO APLICÁVEL AO OBJETO

Ao instaurar um processo licitatório, a administração pública possui um rol legal de modalidades de licitação específicas para cada tipo de obra, serviço ou exploração de bens públicos. Para garantir a competitividade dos licitantes, o processo licitatório deve corresponder ao objeto do contrato.

A inserção de elementos subjetivos é vedada pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA:

Art. 169 É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

[...]

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as Licitantes.

O edital não observa a regra do art. 25 do Decreto 3.513/2016:

Art. 25. A administração pública do Estado do Paraná deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos e

instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I - objetos claramente detalhados;

[...]

Em regra, é dever da administração pública, não somente respeitar a legislação, mas também escolher o procedimento legalmente previsto mais eficiente para obtenção de seu objeto, sempre perseguindo o interesse público.

Da leitura do Edital infere-se a descrição do objeto como:

[...] procedimentos de limpeza e organização dos caminhões, anteriormente ao ingresso nas áreas sob controle aduaneiro para recebimento de cargas à granel, e também para controlar os caminhões que vêm do interior e se dirigem ao costado dos navios para recebimento de mercadoria[...]

Objetivos específicos estão assim descritos:

a) Essas ações objetivam o aumento da prancha operacional; a redução dos valores despendidos com demurrage; a redução do fluxo de caminhões na área primária do Porto Organizado de Paranaguá e, consequentemente, em seu entorno; a redução do nível de cargas derramadas nas áreas do Porto Organizado de Paranaguá e em seu entorno, viabilizando-se a operação mista e simultânea de descarga do mesmo navio, aumentando a velocidade de descarga e reduzindo o nível de derrames de carga.

Conforme apontado, o edital descreve que o objeto da contratação é a realização de limpeza, organização e controle dos caminhões que acessam a área PAR 70 do Porto Organizado de Paranaguá.

Por sua vez, o item 25 do edital estabelece os deveres a serem cumpridos pela vencedora do certame, entre elas estão;

25.1.29. Realizar a **instalação e a manutenção dos sistemas de combate a incêndio, incluindo extintores, sinalização, iluminação, botoeiras, sistemas de alarmes, abrigos, hidrantes, linhas, tubulações, bombas, geradores, portas corta-fogo e demais sistemas instalados**, conforme PTPID citado acima;

[...]

25.1.36. **Instalação de estruturas cobertas** para limpeza dos caminhões com piso pavimentado, de forma que facilite a limpeza, na “área suja” destinada para limpeza e fluxo dos caminhões a serem limpos (“sujos”);

[...]

25.1.44. Deverá constar a **previsão de pavimentação** de no mínimo 15.000m², estudos e cronograma de execução dos projetos para pavimentação e sinalização das áreas de trânsito de veículos, estacionamento, circulação de pessoas e demais áreas operacionais. O cronograma de execução deverá escalarizar a pavimentação da área em no máximo 1 (um) ano, devendo priorizar a área operacional de limpeza (“área suja”). O projeto de pavimentação deve prever a instalação de rede de drenagem de toda a área do pátio de limpeza, incluindo caixa(s) de retenção de sólidos que impeça a destinação de resíduos de limpeza para a rede de drenagem pública.

[...]

As obrigações acima descritas não guardam nenhuma relação direta com a execução do objeto do edital "limpeza, organização e controle de caminhões".

A discrepância entre o objeto licitado e o deveres do contratado torna o processo licitatório passível de anulação. A realidade do edital é que a limpeza dos caminhões representa a menor parte das obrigações estabelecidas.

No presente caso, não há que se falar em execução indireta de prestação de serviços acessórios/complementares à execução do objeto, uma vez que itens como "instalação e a manutenção dos sistemas de combate a incêndio, incluindo extintores, sinalização, iluminação, botoeiras, sistemas de alarmes, abrigos, hidrantes, linhas, tubulações, bombas, geradores, portas corta-fogo e demais sistemas instalados", "instalação de estruturas cobertas" e "pavimentação" não possuem relação direta com limpeza e organização dos caminhões que acessam a área do porto organizado, em verdade esses itens compreendem obras de projeto e execução de engenharia que devem ser objeto de licitação em modalidade diversa do Chamamento Público.

A inclusão de serviços além do objeto do contrato demonstra que o edital extrapolou os limites da legalidade, evitando o certame de nulidade de forma que é necessário o seu cancelamento para posterior adequação do processo licitatório à

modalidade legalmente admissível para o objeto delimitado e serviços a serem prestados.

6. INSTALAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO - ÓBICE À EXECUÇÃO

De acordo com o item 7.2, será disponibilizada uma área total de cerca de 37.500m², conforme delimitado em azul no mapa da figura para utilização da signatária do acordo, que poderá ser usada conforme as seguintes condições:

- A área de instalação de estrutura(s) coberta(s) para limpeza e giro de caminhões a serem limpos (“sujos”), assim denominada “área suja”, só poderá ser estabelecida no perímetro demarcado em vermelho com cerca de 15.000m²;
- O fluxo e parqueamento de caminhões “sujos” só poderão ocorrer em área pavimentada e dentro da “área suja” (em vermelho);
- A limpeza dos caminhões só poderá ocorrer no interior das estruturas cobertas preparadas para tal atividade e que só poderão ser instaladas na “área suja”;
- Nas áreas não pavimentadas da área operacional total em amarelo (29.300 m²) só poderão ocorrer fluxo e parqueamento de caminhões limpos.

O edital determina o parqueamento de caminhões sujos somente em área pavimentada, ocorre que não há pavimentação na área da PAR70, conforme comprovam as imagens abaixo.





21

O edital determina que a limpeza dos caminhões só poderá ocorrer no interior das estruturas cobertas preparadas para tal atividade e que só poderão ser

instaladas na “área suja”, no entanto, a área possui apenas um barracão cujo telhado se encontra completamente destruído e a estrutura comprometida:



A realidade da PAR 70 não atende às previsões constantes no edital, revelando verdadeiro óbice ao cumprimento do contrato.

7. OBSCURIDADE DO EDITAL QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

O edital descreve o objeto do acordo de cooperação com as seguintes palavras:

Este chamamento público tem por finalidade a seleção de organização da sociedade civil interessada em celebrar Acordo de Cooperação com o seguinte objeto: **seleção de proposta de organização da sociedade civil interessada em realizar procedimentos de limpeza e organização dos caminhões, anteriormente ao ingresso nas áreas sob controle aduaneiro para recebimento de cargas à granel, e também para controlar os caminhões que vêm do interior e se dirigem ao costado dos navios para recebimento de mercadoria, a serem desenvolvidas em área disponibilizada pela APPA, denominada “Vila da Madeira”, pertencente à área PAR 70 do Porto Organizado de Paranaguá, [...]**

O certame não é claro quanto aos tipos de resíduos que poderão ser manipulados durante a manobra de limpeza, uma vez que não descreve a classificação dos resíduos a serem manipulados e gerenciados.

Há diversos tipos de carga a granel operadas pelo Porto, com diferentes tipos de periculosidade, diferentes modos de manipulação e cuja segregação e destinação também são diversos. Em se tratando de carga a granel a correta descrição é fundamental em razão dos seguintes pontos:

1. Análise do preenchimento dos requisitos a serem comprovados pelos licitantes, previstos no item 12 do edital.
2. Definição do plano de trabalho a ser apresentado.

A classificação é necessária também em razão de eventual necessidade de aplicação do Regulamento do Sistema de Gestão Integrado da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (RSGI - APPA), que determina:

Art. 188 É proibida a movimentação e armazenamento de produtos líquidos (importação/exportação/manutenção) a granel no Porto de Paranaguá e Antonina, independente do produto, grau de periculosidade ou tipo de acondicionamento, em áreas que não possuam bacias de contenção adequadas à retenção de líquidos em caso de derrame ou vazamento.

Art. 189 Somente será permitida a movimentação destes produtos em áreas tecnicamente apropriadas devidamente licenciadas e certificadas pela SESMET - Seção de Segurança e Medicina do Trabalho e Diretoria de Meio Ambiente da APPA.

Sendo o edital omissivo em ponto fundamental é inviável a continuidade do processo licitatório devendo este ser cancelado.

8. PLANO DE AJUDA MÚTUA - PAM da APPA - ÓBICE À EXECUÇÃO

O Edital, no item 25.1.33 determina que a OSC contratada deverá se tornar signatária do Plano de Ajuda Mútua - PAM da APPA.

Contudo, o regramento estabelecido pelo Plano de Ajuda Mútua - PAM da APPA, estabelece as diretrizes para adesão de membros, cuja lista não compreende a possibilidade de participação de organizações com a natureza jurídica de OSC.

Art. 17º - O PAM será integrado por:

- I. Empresas públicas e privadas que exerçam suas atividades no município;
- II. Órgãos públicos instituídos conforme Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) como essenciais para a atuação significativa na área de proteção e defesa civil (Lei Federal nº 12.608/12).

Considerando a previsão no edital de obrigação que possui óbice ao cumprimento, necessário o seu cancelamento.

9. VALOR COBRADO DO USUÁRIO - ILEGALIDADE

O edital prevê a possibilidade de cobrança pela limpeza dos caminhões, contudo, a referida cobrança possui natureza de taxa e não pode ser cobrada sem a obrigatoriedade previsão em norma. Conforme as regras previstas no Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador** o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Ainda que se considere a cobrança da limpeza como Tarifa Portuária, também é necessária a previsão de cobrança em tabela aprovada pela ANTAQ.

Nesse sentido, a Lei nº 12.815/13 determina a competência para a arrecadação das tarifas e não se verifica no edital a delegação da referida competência, como também não há qualquer descrição a respeito da destinação dos recursos provenientes da cobrança pela limpeza.

Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

[...]

IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

Considerando que o edital possibilita a cobrança de taxa/tarifa dos usuários, bem como, apresenta diversas nulidades neste ponto, o Acordo de Cooperação não se mostra adequado à contratação pretendida, razão pela qual o edital deverá ser cancelado.

4. AUSÊNCIA DE ISONOMIA

A eficiência é requisito a ser cumprido em contratos com a administração pública, contudo, não pode o edital prever requisitos que inviabilizam a competitividade, que não possam ser cumpridos ou favoreçam apenas um único licitante.

No presente caso, a lista de deveres a serem cumpridas pela OSC vencedora (item 25) inviabiliza a competitividade, uma vez que **não é crível que exista mais do que uma organização sem fins lucrativos que atenda a todos os requisitos previstos no edital**, o que fere diretamente o princípio constitucional da isonomia.

Leciona o Marçal Justem Filho que:

Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13^a ed., p.84)

O edital não prevê que os serviços descritos na lista de obrigações possam ser terceirizados ou subcontratados, de modo que em regra deverão ser cumpridos integralmente pela Organização vencedora.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA veda a inserção de cláusulas restritivas nos editais do órgão:

Art. 169 É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das Licitantes, sem prévia motivação capaz de demonstrar a imprescindibilidade dessas condições;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as Licitantes.

O presente certame merece cancelamento uma vez que cria evidente óbice à realização da disputa, as regras estabelecidas pelo edital possivelmente serão cumpridas por apenas uma única Organização, revelando verdadeira ausência de isonomia e total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

5. VALOR DO OBJETO

O item 2 do edital aponta que para a execução do objeto do Acordo de Cooperação NÃO HAVERÁ transferência de recursos entre a OSC e a Administração Pública. E que os valores eventualmente mensuráveis para a presente parceria poderão ser apresentados nas propostas, em havendo possibilidade, e, neste caso, poderão ser especificados no plano de trabalho e no contrato.

Contudo, o edital deixou de prever os valores, conforme regra do art. 26 do Decreto 3.513/2016:

Art. 26. Exceto nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e neste Decreto, a celebração dos instrumentos de parceria de que trata o art. 10 deste decreto, deverá ser precedido chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

[...]

V - o valor previsto para a realização do objeto;

Ainda que na inexista previsão de transferência de recursos, é obrigatória a valoração do objeto descrito no edital.

Ao contrário do previsto no edital a mensuração de valores é possível, considerando os seguintes fatores: previsão de cobrança pelos serviços de limpeza, e obras e melhorias a serem executadas.

De modo que, a ausência de atendimento as regras impossibilita o prosseguimento da licitação.

9. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

1. Que seja SUSPENSO a Chamamento Público nº 1/2023 para julgamento da presente Impugnação;

2. Seja DEFERIDO o pedido de CANCELAMENTO deste certame, uma vez apontados e legalmente fundamentados todos os vícios e ilegalidades presentes;
3. Seja elaborado novo instrumento convocatório, cuja modalidade de contrato e licitação observem a legislação aplicável e o objeto dos serviços a serem prestados;
4. Que a presente Impugnação seja TOTALMENTE DEFERIDA, nos termos dos pedidos aqui discriminados.

Termos em que
Pede deferimento.

Paranaguá, 11 de abril de 2024.


MAXXIOIL COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA.

CHRISTIAN KESSELI FERREIRA



www.empresasfacil.pr.gov.br

CURITIBA, 20/07/2017

SERFATRA-PR/RA

Liberado Digital

MAXXIOIL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - ME
PROT0001: 173998119 DE 18/07/2017, CODIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702782172, NIRE: 41207117172.



SOCIO	VALOR	QUOTAS	%	TOTAL
RENTA SCHKEKS	20.000,00	20.000	50	20.000,00
CHRISTIAN KESSELI FERREIRA	40.000,00	40.000	100	40.000,00

CLAUSSULA TERCEIRA - DA NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL: Em virtude das modificações realizadas, o capital social de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dividido em 40.000 (quarenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), cada uma, subscreve já integralizadas em moeda corrente do país, fica assim distribuído entre os sócios:

Parágrafo único: O cedente da sociedade é a sociedade plena, geral irrevoável quitação de suas quotas, direitos e deveres, dando por satisfeita e nada mais havendo a receber ou a reclamar, em tempo alguma, judicial ou extrajudicialmente

CLAUSSULA SEGUNDA - DA RETIRADA DE SÓCIOS: O sócio FABIO AURELIO ALVES DE LIRA, que possui 20.000 (vinte mil) quotas integralizadas pelo valor nominal de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ao transferir, por venda, 20.000 (vinte mil) quotas pelo valor nominal de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ao sócio CHRISTIAN KESSELI FERREIRA, já qualificado, na qual lhe paga em moeda corrente do país, no presente ato da assinatura desse contrato pelo preço certo e justo a vista.

CLAUSSULA PRIMEIRA - DO INGRESSO DE SÓCIO: Ingressa na Sociedade o sócio CHRISTIAN KESSELI FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF 020.097.279-08, portador da carteira de identidade Civil nº 7.110.019-7, SSP-PR residente e domiciliado na Alameda Coronel Elysoi Pereira, nº 800, Conjunto Visconde do Rio Branco, Bloco F, Ap. 7, Bairro Estradinha, na cidade de Paranaguá-PR, CEP: 83.206-900.

CLAUSSULA SEGUNDA - DA RETIRADA DE SÓCIOS: Ingressa na Sociedade o sócio CHRISTIAN KESSELI FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF 020.097.279-08, portador da carteira de identidade Civil nº 7.110.019-7, SSP-PR residente e domiciliado na Alameda Coronel Elysoi Pereira, nº 800, Conjunto Visconde do Rio Branco, Bloco F, Ap. 7, Bairro Estradinha, na cidade de Paranaguá-PR, CEP: 83.206-900.

CLAUSSULA PRIMEIRA - DO INGRESSO DE SÓCIO: Ingressa na Sociedade o sócio CHRISTIAN KESSELI FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF 020.097.279-08, portador da carteira de identidade Civil nº 7.110.019-7, SSP-PR residente e domiciliado na Alameda Coronel Elysoi Pereira, nº 800, Conjunto Visconde do Rio Branco, Bloco F, Ap. 7, Bairro Estradinha, na cidade de Paranaguá-PR, CEP: 83.206-900.

CLAUSSULA SEGUNDA - DA RETIRADA DE SÓCIOS: Ingressa na Sociedade o sócio CHRISTIAN KESSELI FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF 020.097.279-08, portador da carteira de identidade Civil nº 7.110.019-7, SSP-PR residente e domiciliado na Alameda Coronel Elysoi Pereira, nº 800, Conjunto Visconde do Rio Branco, Bloco F, Ap. 7, Bairro Estradinha, na cidade de Paranaguá-PR, CEP: 83.206-900.

Os abaixo identificados e qualificados:

Folha: 1 de 2

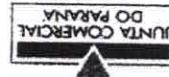
NIRE 412.07117172

CNPJ/MF 04.663.115/0001-17

MAXXIOIL - COMERCIO DE RESIDUOS LTDA ME

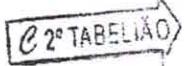
SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:

A validade desse documento, se impreso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos créditos de verificação
 www.empresafacil.pr.gov.br
 CURITIBA, 20/07/2017
 SECRETARIA-GERAL
 Libretado Bogas
 MAXXIOIL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - ME
 11702782197, NIRE: 41207117172.
 PROTOCOLO: 17398119 DE 18/07/2017, GÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2017 17:57 SOB N°. 20173998119.
 SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
 MAXXIOIL - COMERCIO DE RESIDUOS LTDA ME
 CNPJ/MF 04.663.115/0001-17
 NIRE 412.07117172



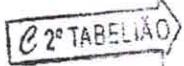
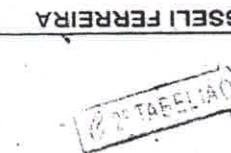
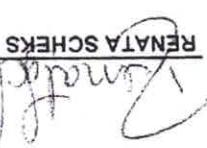
CHRISTIAN KESSELI FERREIRA

FABIO AURELIO ALVES DE LIRA



Paranaguá - PR, 06 de julho de 2017

RENATA SCHEK'S



E por estarem assim, justos e contratados, lavram a assinam, o presente instrumento, em 1 (uma) única via, devidamente rubricadas pelos sócios em todos os seus folhas, obrigando-se firmemente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumprir-ló em todos os seus termos.

CLAUSSULA SEXTA: Permanecem instaladas as demais clausulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento

conta normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fe publica ou a profissão.

temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, suborno, concussão, peculato, ou contra a criminal, ou por se encotram sobre os efeitos dela, de prevaricação, pena que vede, ainda que condeneação criminal, ou por exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, sob as penas da CLAUSSULA QUINTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O administrador declarar, sob as penas de procedores para período determinado, devendo o instrumento de mandato específico os autos e operações a serem praticados.

§ 1º. - Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade,

o uso do nome empresarial isoladamente.

que necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizadas instituições financeiras, entidades privadas e particulares em geral, bem como praticar todos os demais atos sociedade representante-la através de passivação, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, administrativa da sociedade que não esteja sujeita a restrições de atribuições de gerir e administrar os negócios da

folha: 2 de 2

Introducción de las respectivas codificaciones de vertebrales, sus autoridades respectivas y sus respectivos portavoces.

www.empreseafacial.pr.gov.br

JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ

ENTREPRENEURIAL REGISTER OF PROTECCION DE SOBRE N°. 20173998119, DATE 17/07/2017, CÓDIGO DE VERIFICACIÓN: 111702782197, NITR. 41207117172, MAXXIMIOL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - ME